

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.14106.2.23
RECORRENTE: CLÍNICA ENDOVIDA
ENDOSCOPIA GINECOLÓGICA
LTDA
Rua Silveira Lobo, 32 – Poço da
Panela – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 543.580-3
ADVOGADOS: PAULO JOSÉ CARNEIRO LEÃO
CANNIZZARO E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 160/2023

EMENTA:

- 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – CLÍNICAS MÉDICAS – CLASSIFICAÇÃO – REQUISITOS.
- 2- O lançamento tributário tem característica de ato administrativo plenamente vinculado, comportando todos os elementos previstos na doutrina e na jurisprudência: competência, finalidade, forma, objeto e motivo. A ausência, ilegalidade ou antijuridicidade de quaisquer dos elementos do ato administrativo vinculado implica em sua nulidade.
- 3- O motivo é elemento central do ato administrativo de lançamento tributário, uma vez que externa a fundamentação fática e jurídica para a realização do ato estatal.
- 4- Como ato administrativo plenamente vinculado, o lançamento tributário encontra lastro nos motivos externados por ocasião de sua concretização, registrado no Termo Final de Fiscalização, parte integrante da Notificação Fiscal.
- 5- Não existe previsão de requisitos limitativos à classificação como clínica médica, no sentido de

Continuação do Acórdão nº 160/2023

se exigir o uso de equipamentos próprios ou proibição de uso caixa postal para fins de domicílio fiscal.

6- Notificação Fiscal que se encontrada motivada unicamente no fato de o contribuinte utilizar como endereço fiscal uma caixa postal.

7- Apesar dos indícios de equívocos na classificação dos serviços prestados por parte do contribuinte, com descrições genéricas em suas notas fiscais, não se mostra suficiente para a lavratura da Notificação Fiscal o fato de o contribuinte utilizar caixa postal como endereço fiscal e equipamentos de terceiros para as suas atividades.

8- Notificação Fiscal declarada nula, em razão de falta de elemento essencial ao ato administrativo, no que se refere ao motivo juridicamente válido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de reformar integralmente a Decisão de Primeira Instância e declarar a nulidade da **notificação fiscal n.º 07.14106.2.23**.

C.A.F., Em 08 de novembro de 2023.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.14106.2.23
RECORRENTE: CLÍNICA ENDOVIDA ENDOSCOPIA
GINECOLÓGICA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

RELATÓRIO

Adoto integralmente produzido pela Primeira Instância de Julgamento administrativo.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face de decisão da Primeira Instância de Julgamento administrativo que julgou integralmente procedente a Notificação Fiscal n.º 07.14106.2.23, decidindo pelo enquadramento dos serviços prestados pela recorrente no item 4.01 da lista de serviços prevista na legislação tributária municipal, com a alíquota de 5% (cinco por cento).

O nobre julgador monocrático considerou como válido e suficiente para a lavratura da Notificação Fiscal impugnada o motivo apresentado pelo Fisco, que fundamentou o seu lançamento de ofício no fato de a requerente ter uma caixa postal como domicílio tributário, conforme atesta termo final de fiscalização anexado aos autos.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente tece comentários sobre o funcionamento da pessoa jurídica e apresenta diversos argumentos no sentido de afastar a conclusão do julgador monocrático. Ao final pugna pela improcedência da notificação fiscal lavrada

É o relatório.

C.A.F., 30 de outubro de 2023.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.14106.2.23
RECORRENTE: CLÍNICA ENDOVIDA ENDOSCOPIA
GINECOLÓGICA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário tem característica de ato administrativo plenamente vinculado, comportando todos os elementos previstos na doutrina e na jurisprudência: competência, finalidade, forma, objeto e motivo.

A ausência, ilegalidade ou antijuridicidade de quaisquer dos elementos do ato administrativo vinculado implica em sua nulidade. Este enunciado encerra uma compreensão fundamental acerca da natureza jurídica do lançamento tributário, posicionando-o como um procedimento administrativo cuja execução deve se dar em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

A vinculação do ato de lançamento tributário decorre da necessidade de assegurar a certeza e a previsibilidade no âmbito da relação jurídico-tributária, limitando o espectro de discricionariedade da autoridade administrativa na determinação e exigência do crédito tributário.

Os elementos constitutivos do ato administrativo, como competência, finalidade, forma, objeto e motivo, encontram-se detalhadamente regulamentados tanto na lei quanto na vasta doutrina administrativista.

A competência, por exemplo, é definida pela lei como a delimitação da autoridade competente para a realização do ato, assegurando que o lançamento tributário seja efetuado por órgão ou autoridade especificamente designados para tal fim. Essa determinação legal busca prevenir o exercício arbitrário do poder, garantindo que a atuação administrativa esteja sempre submetida ao ordenamento jurídico vigente. A ilegalidade na competência, assim, conduz à invalidade do ato, por contrariar frontalmente o princípio da legalidade.

A finalidade, por sua vez, vincula-se diretamente aos objetivos que a lei determina para o ato administrativo, no caso do lançamento tributário, a

constituição do crédito tributário. Qualquer desvio nesse propósito, seja por ação ou omissão, resulta na desfiguração do ato, pois a finalidade pública é elemento essencial que justifica a própria existência da atuação administrativa.

Já a forma, outro elemento essencial, refere-se ao procedimento estabelecido em lei para a realização do ato, garantindo, assim, sua validade e eficácia jurídica. A não observância da forma legalmente prescrita acarreta a nulidade do ato, uma vez que a forma não é mero capricho legislativo, mas sim garantia de transparência e segurança jurídica.

Quanto ao objeto e ao motivo, estes se referem, respectivamente, ao conteúdo do ato administrativo e à situação de fato ou de direito que enseja sua prática. O objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, enquanto o motivo deve estar alinhado à realidade fática e jurídica que justifica a emissão do ato.

A discrepância entre o motivo alegado e a situação concreta pode levar à invalidação do ato por vício de motivo, uma vez que a administração está obrigada a agir conforme a realidade e não sobre premissas falsas ou equivocadas.

Assim, a ilegalidade ou antijuridicidade de qualquer desses elementos enseja a nulidade do ato de lançamento tributário, reforçando o regime de legalidade estrita ao qual a administração pública está subordinada, em especial no exercício da função tributária.

No caso em análise, observa-se que o motivo apresentado no Termo Final de fiscalização, que embasou a lavratura da notificação fiscal, revela-se insuficiente para fundamentar, por si só, a obrigação tributária imposta.

A controvérsia central reside na **interpretação restritiva** adotada pelo fisco municipal quanto à classificação da atividade econômica exercida pelo contribuinte como clínica médica, interpretação essa que não encontra respaldo explícito na legislação tributária aplicável.

Essa constatação é corroborada pela súmula administrativa deste Conselho Administrativo Fiscal, que explicita a ausência de requisitos restritivos na legislação para fins de classificação de atividades econômicas específicas, como a de clínica médica.

Tal situação evidencia um descompasso entre a motivação do ato de lançamento tributário e os parâmetros legais estabelecidos, configurando um vício de motivo. Este vício se manifesta quando a administração tributária, ao exercer seu poder de fiscalização e lançamento, fundamenta suas ações em

critérios não previstos em lei ou em interpretações que extrapolam o escopo normativo.

A legislação tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, exige que a instituição e a exigência de tributos sejam realizadas exatamente nos moldes definidos pelo legislador, sem margem para ampliações ou restrições por parte da administração que não estejam expressamente autorizadas.

Nesse sentido, a súmula administrativa citada atua como um lembrete de que a interpretação das normas tributárias deve sempre se alinhar aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da justa aplicação do direito, evitando-se assim a imposição de obrigações tributárias baseadas em fundamentações inadequadas ou insuficientemente justificadas.

Apesar dos indícios de equívocos na classificação dos serviços prestados por parte do contribuinte, com descrições genéricas em suas notas fiscais, não se mostra suficiente para a lavratura da notificação fiscal o fato de o contribuinte utilizar caixa postal como domicílio tributário em função da inexistência de tal requisitos na legislação tributária municipal.

Diante do exposto, voto em conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de reformar integralmente a decisão de primeira instância e declarar a nulidade da **notificação fiscal n.º 07.14106.2.23**

C.A.F., 08 de novembro de 2023

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR